

Regente Feijó, 27 de março de 2024.

Ofício nº 82/2024

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Cumprimentando-o, sirvo-me do presente para encaminhar a essa Augusta Casa de Leis, projeto de lei que altera dispositivos na Lei Municipal nº 3.173, de 23 de dezembro de 2020, e dá outras providências.

Contando com a proverbial e costumeira atenção de Vossa Excelência, reitero protestos da mais alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

ANDRÉ MARCELO ZUQUERATO DOS SANTOS
Prefeito Municipal

Ao Excelentíssimo Senhor
GUILHERME OLIVEIRA DA ROCHA
Presidente da Câmara Municipal de Regente Feijó – SP

PROJETO DE LEI Nº _____/2024

Altera dispositivos na Lei Municipal nº 3.173, de 23 de dezembro de 2020, e dá outras providências.

Art. 1º O art. 52 e parágrafo único da Lei Municipal nº 3.173, de 23 de dezembro de 2020, passam a ter a seguinte redação:

Art. 52. Será concedida licença ao Conselheiro Tutelar que pretender se candidatar em eleições municipais de Prefeito, Vice Prefeito e Vereador.

Parágrafo único. A licença prevista no *caput* será concedida pelo prazo de até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Regente Feijó, 27 de março de 2024.

ANDRÉ MARCELO ZUQUERATO DOS SANTOS
Prefeito Municipal

JUSTIFICAÇÃO
PROJETO DE LEI Nº _____/2024

Senhor Presidente e Vereadores,

Cumprimentando-os, venho encaminhar a essa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei que altera dispositivos na Lei Municipal nº 3.173, de 23 de dezembro de 2020, e dá outras providências.

Embora não possua vínculo de dependência, o Conselheiro Tutelar exerce serviço público relevante, de forma temporária, mas não eventual. Em contrapartida aos serviços prestados, recebe remuneração paga pelos cofres da Administração Pública Municipal. Destarte, é lícito afirmar que se trata de servidor público em sentido amplo.

Com efeito, ele exerce função pública, e em Regente Feijó, remunerada pelo Poder Público Municipal, podendo ser considerado servidor público, em sentido amplo. Isso impõe as mesmas restrições aos direitos políticos aplicadas aos servidores públicos.

No caso, é assente a jurisprudência da Superior Corte Eleitoral no sentido de o Conselheiro Tutelar, por definição do art. 135 do Estatuto da Criança e do Adolescente, “exerce serviço público relevante”, e, por consectário lógico, é servidor público que se enquadra no art. 1º, II, “I”, da LC nº 64/90, o qual exige o prazo geral de afastamento de 3 (três) meses para candidatar-se ao exercício de cargos eletivos.

Nesse sentido: Ac. TSE nº 16878, de 27.9.00: “O conselheiro tutelar do município que desejar candidatar-se ao cargo de vereador, deve desincompatibilizar-se no prazo estabelecido no art. 1, II, “I” c/c IV, “a” da LC nº 64/90” Obs. Prazo de 3 (três meses).

Ainda acerca da remuneração, no caso de afastamento do conselheiro, entende-se que a aplicação analógica do artigo 1º, inciso II, alínea 'I', da LC nº 64/90 nos leva à conclusão de que como este prevê que o afastamento terá a garantia do direito à percepção dos vencimentos integrais, aplicar-se-ia tal regra em tese ao membro do Conselho Tutelar, visto que seu cargo apesar de ser eletivo e temporário, não é comissionado e demissível a qualquer tempo.

Neste contexto, somente se houver expressa previsão, na lei municipal específica relativa ao Conselho Tutelar, da possibilidade de licença remunerada aos Conselheiros Tutelares, é que haverá direito à percepção de subsídios no período de afastamento.

Do contrário, o pagamento de subsídios somente será devido aos Conselheiros Tutelares em efetivo exercício da função, o que também se aplica aos Conselheiros suplentes, que deverão ser convocados para suprir as vagas deixadas por aqueles que se desincompatibilizarem.

Vale lembrar, a final, que a desincompatibilização, em tais casos, é condição (pessoal) de elegibilidade, e não “prerrogativa” da função de Conselheiro Tutelar, devendo os candidatos arcar com o ônus de seu afastamento.

Por esta razão, necessária a alteração da norma para possibilitar a licença ao Conselheiro Tutelar que pretender se candidatar em eleições municipais de Prefeito, Vice Prefeito e de Vereador de até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais.

Estas são as razões do projeto de lei.

Atenciosamente,

ANDRÉ MARCELO ZUQUERATO DOS SANTOS

Prefeito Municipal